



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820038 - SC(2024/0456156-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
AGRAVANTE : **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132**
 : **GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974**
 : **MARIA ANTONIA CHRISPIM BARROSO AMORIM - RJ256934**
 : **PAULO SALLES CRISTOFARO DI CELIO - RJ211589**
 : **THALITA GONÇALVES RIBEIRO - RJ246665**
AGRAVADO : **RAFAEL EDGAR TONIAL**
ADVOGADO : **RODRIGO NIEHUES BACHA - SC021955**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; por harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990; e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no cumprimento de sentença que reconheceu a impenhorabilidade de bem de família.
3. A Corte estadual reconheceu a impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência familiar, desprovendo o agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a proteção da Lei n. 8.009/1990 afasta-se diante de alegada fraude à execução e se, havendo mais de um imóvel

possível de residência, deve recair sobre o de menor valor; e (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos e precedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas sobre residência efetiva da família e alegada fraude à execução exige reexame de fatos e provas.

6. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou suficientemente a matéria, citou precedentes do STJ e rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios legais.

7. A regra do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 não incide sem comprovação de mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame das premissas fáticas sobre residência familiar e alegada fraude à execução. 2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente a matéria e rejeita embargos por ausência de vícios. 3. O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 não se aplica sem a existência de mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 85, § 11; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput* e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.790.971/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820038 - SC (2024/0456156-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
MARIA ANTONIA CHRISPIM BARROSO AMORIM - RJ256934
PAULO SALLES CRISTOFARO DI CELIO - RJ211589
THALITA GONÇALVES RIBEIRO - RJ246665
AGRAVADO : RAFAEL EDGAR TONIAL
ADVOGADO : RODRIGO NIEHUES BACHA - SC021955

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; por harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990; e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento no cumprimento de sentença que reconheceu a impenhorabilidade de bem de família.

3. A Corte estadual reconheceu a impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência familiar, desprovendo o agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a proteção da Lei n. 8.009/1990 afasta-se diante de alegada fraude à execução e se, havendo mais de um imóvel possível de residência, deve recair sobre o de menor valor; e (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos e precedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas sobre residência efetiva da família e alegada fraude à execução exige reexame de fatos e provas.

6. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou suficientemente a matéria, citou precedentes do STJ e rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios legais.

7. A regra do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 não incide sem comprovação de mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame das premissas fáticas sobre residência familiar e alegada fraude à execução. 2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente a matéria e rejeita embargos por ausência de vícios. 3. O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 não se aplica sem a existência de mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 85, § 11; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput* e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.790.971/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e por COELHO & BARROS SOCIEDADE DE

ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; por consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto às alegadas ofensas aos arts. 1º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990; por incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 483-492.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 377):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERPOSTO PELO CREDOR. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO PELO RELATOR. AGRAVO INTERNO SUCESSIVO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. A BENESSE LEGAL DA IMPENHORABILIDADE HÁ DE SER VISTA DE FORMA RESTRITIVA, POIS QUE SE TRATA DE EXCEÇÃO À REGRA, SEGUNDO A QUAL TODOS OS BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO SÃO PASSÍVEIS, PRIMA FACIE, DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL PARA O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR SI CONTRAÍDAS. POR OUTRO LADO, A PROTEÇÃO INVOCADA INDEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE EXCLUSIVA DE UM IMÓVEL, UMA VEZ QUE BASTA A COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM EM QUESTÃO É UTILIZADO PARA FINS DE RESIDÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 408):

OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC.

BEM ESCLARECIDAS AS QUESTÕES NO ACÓRDÃO, É INVIÁVEL REDISCUTIR A DECISÃO OBJURGADA, EM SE TRATANDO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUANDO ESTE NÃO APRESENTAR QUAISQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É MERAMENTE INTEGRATIVA, DE MODO QUE APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS É POSSÍVEL CONCEDER-LHES EFEITOS INFRINGENTES, QUE DEVEM, NECESSARIAMENTE, DECORRER DA PRESENÇA DE ALGUMA DAS MÁCULAS APONTADAS E NÃO DA MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, porque a proteção de impenhorabilidade não pode ser aplicada quando o devedor aliena bens para frustrar credores e, havendo mais de um imóvel possível de residência, a proteção deveria recair sobre o de menor valor;

b) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, já que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão nem observou precedentes e súmulas invocados, com omissões específicas sobre a aplicação dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, inclusive quanto ao parágrafo único do art. 5º, bem como sobre precedentes desta Corte que tratam de fraude à execução e da regra de menor valor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a suposta fraude à execução não afasta a proteção do bem de família e que a residência efetiva basta para manter a impenhorabilidade, divergiu do entendimento de que a utilização da Lei n. 8.009/1990 com a clara intenção de prejudicar credores afasta a proteção e de que, havendo mais de um imóvel possível de residência, a impenhorabilidade recai automaticamente sobre o de menor valor. Cita como paradigmas o REsp n. 1.299.580/RJ e o AgInt no AREsp n. 629.647/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, determinando-se novo julgamento dos

embargos de declaração; subsidiariamente, para que se afaste a impenhorabilidade do imóvel indicado, aplicando-se o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há tentativa de revolvimento de matéria fática e que a decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ. Pede a aplicação de multa por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que reconheceu a impenhorabilidade de bem imóvel como bem de família.

II - Arts. 1º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990

Alegam as agravantes que a proteção de impenhorabilidade não pode ser aplicada quando o devedor aliena bens para frustrar credores, bem como que, havendo mais de um imóvel possível de residência, a proteção deve recair sobre o de menor valor.

O acórdão recorrido reconheceu a impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência do executado e de sua família, afirmando que a proteção legal dos arts. 1º, *caput*, e 5º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990 independe da comprovação de propriedade exclusiva ou de ser o único imóvel do devedor, bastando a demonstração de uso para moradia familiar. Registrou ainda que eventual fraude à execução consistente na alienação de outros bens, não afasta, por si só, a proteção quando o imóvel remanescente é efetivamente destinado à residência da entidade familiar, com apoio em precedentes do STJ.

Quanto ao parágrafo único do art. 5º, consignou que, mesmo havendo referência a um terceiro bem transferido para o filho, a prova dos autos revela que a família reside no imóvel objeto da insurgência, circunstância suficiente para a manutenção da impenhorabilidade. Nessa linha, não aplicou a regra do “menor valor” por não haver mais de um imóvel utilizado como residência, reafirmando que a proteção recai sobre o bem efetivamente usado como moradia.

Nesse sentido, revisitar a decisão do Tribunal de origem demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que manteve o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel residencial, afastando a alegação de fraude à execução em face da executada pessoa física.

2. Alega a agravante violação aos arts. 137, 790, inciso VII, e 792, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 4º da Lei nº 8.009/90, sustentando que a oneração do bem como residência familiar, ocorrida em 2010, configuraria fraude à execução, uma vez realizada após a citação da pessoa jurídica executada em 2009.

3. Concluiu o Tribunal de Justiça, mediante análise soberana do conjunto probatório, pela inexistência de fraude à execução, estabelecendo como premissas fáticas que: (a) o imóvel foi adquirido pela executada em 2007, antes mesmo do ajuizamento da ação de cobrança em 2009; (b) o bem serve efetivamente como residência permanente da devedora; (c) não logrou a parte exequente demonstrar que a executada possuía outros imóveis ou que não residia habitualmente no local.

4. Objetiva a recorrente o reconhecimento de fraude à execução com base na alegada má-fé na oneração do imóvel em 2010, pretensão que demanda, necessariamente, a revisão das conclusões fáticas firmadas pela instância ordinária.

5. Vedado se mostra, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas para modificar as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, consoante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.790.971/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

III - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

A parte agravante afirma que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão nem observou precedentes e súmulas invocados, com omissões específicas sobre a aplicação dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, inclusive quanto ao parágrafo único do art. 5, bem como sobre precedentes desta Corte que tratam de fraude à execução e da regra de menor valor.

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de omissão, afirmando que “a matéria foi abordada suficientemente e de forma motivada” e que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC. Para fundamentar a conclusão, o colegiado expressamente citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a manutenção da impenhorabilidade do bem de família mesmo na hipótese de fraude à execução, destacando, entre outros, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, AgInt no AREsp n. 629.647/RJ e AgInt no AREsp n. 2.245.731/SP (fls. 404-408).

No exame do agravo de instrumento, o acórdão limitou o objeto ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência, registrando que a proteção independe de ser o único bem e que a prova dos autos demonstra a moradia familiar no imóvel penhorado. Assentou que, “ainda que se considere que o grupo familiar é titular de terceiro bem [...] a família reside no imóvel objeto desta insurgência, circunstância esta que, de per si, basta para o reconhecimento da impenhorabilidade”, não aplicando a regra do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/1990 por inexistir mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência pela entidade familiar .

Assim, inexistem as omissões levantadas.

IV - Multa por litigância de má-fé

Em relação ao pedido formulado em contrarrazões ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso, não estão caracterizadas sua manifesta inadmissibilidade e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.820.038 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0456156-3

Número de Origem:

50003934020238240016 50022893520248240000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974

FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132

PAULO SALLES CRISTOFARO DI CELIO - RJ211589

THALITA GONÇALVES RIBEIRO - RJ246665

MARIA ANTONIA CHRISPIM BARROSO AMORIM - RJ256934

AGRAVADO : RAFAEL EDGAR TONIAL

ADVOGADO : RODRIGO NIEHUES BACHA - SC021955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026